

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE COLORADO VARA CÍVEL DE COLORADO - PROJUDI

Fravessa Rafaini Pedro, 41 - Centro - Colorado/PR - CEP: 86.690-000 - Fone: (44) 3321-2000 - E-mail: diariojcolorado@gmail.com

Autos nº. 0002244-63.2017.8.16.0072

Processo: 0002244-63.2017.8.16.0072

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$5.750.670,62

Autor(s): • CONVENIÊNCIA BRASÍLIA LTDA. – ME

POSTO BRASILIA DE COLORADO LTDA

Réu(s): • Este juizo

DECISÃO

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise sobre a aprovação em assembleia do plano de recuperação judicial e alterações apresentadas por CONVENIÊNCIA BRASÍLIA LTDA. e POSTO BRASILIA DE COLORADO LTDA, os quais foram acostados aos presentes autos nos movs. 139.2 e 798.4.

Em seq. 798, a AJ informou a aprovação do plano, colacionando a ata da assembleia geral de credores e demais documentos pertinentes.

Já na seq. 858, as Recuperandas apresentaram certidões positivas com efeito de negativas, expedidas pela União, além de certidões negativas expedidas pelo Estado do Paraná e pelo Município de Colorado.

Os autos vieram conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do resultado da Assembleia Geral de Credores e do preenchimento dos requisitos previstos nos art. 57 e 58 da Lei n° 11.101/2005 (LRE)

Conforme ata da Assembleia Geral de Credores colacionada pela



Administradora Judicial no seq. 798.2, o Plano de Recuperação Judicial e seu modificativo, apresentados nos movs. 139.2 e 798.4, foram aprovados pela maioria dos credores das Classes I, II, III e IV, em atendimento ao que reza o art. 45 da LRF.

II.2. Da exigência da CND para fins de concessão da Recuperação Judicial

O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Por meio da manifestação juntada no seq. 858, as Recuperandas apresentaram certidões positivas com efeito de negativas, expedidas pela União, além de certidões negativas expedidas pelo Estado do Paraná e pelo Município de Colorado.

Sendo assim, verifica-se a ocorrência da regularidade fiscal da Recuperanda exigida para a concessão do pedido de Recuperação Judicial.

II.3. Controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial

Saliente-se que dentre as obrigações do Juízo Recuperacional, nos termos do que dispõe o artigo 58 da Lei 11.101/2005 se encontra a concessão da Recuperação Judicial, quando verificado o cumprimento das exigências da lei, bem como, havendo sido aprovado o plano pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 do mesmo diploma, situação que se verifica no caso dos autos.

Ademais, nos termos do Enunciado 44 das Jornadas de Direito Comercial, a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.



Outrossim, cumpre frisar que não incumbe ao Magistrado, a análise quanto à viabilidade econômica da empresa, a qual deve ser exercida pelos credores em Assembleia. Também não é facultado ao Juiz a análise quanto às condições gerais de pagamento e demais aspectos negociais, sobre os quais a decisão dos credores é soberana.

Por conseguinte, cabe ao Juízo analisar em sentido estrito a legalidade do Plano de Recuperação Judicial, de modo que não sejam homologadas cláusulas que violem disposições legais vigentes.

Aliás, conforme posicionamento já acolhido pela doutrina (Enunciado 46 das Jornadas de Direito Comercial), não compete ao Juiz deixar de conceder a recuperação judicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores. Nessa seara, a AGC é soberana, apta a reger as cláusulas tendentes à satisfação do crédito de cada qual. Enfim, o prisma de apreciação destinado ao presente momento processual é eminentemente jurídico, de conformidade do plano de recuperação judicial com as normas de ordem pública e os princípios gerais de direito.

Neste sentido, mesmo que o plano tenha sido aprovado pela maioria dos credores, necessário se faz averiguar a existência de eventuais cláusulas que violem à Lei.

Pois bem, no caso dos autos, vislumbra-se a necessidade de controle judicial quanto a dois itens do PRJ, a saber, as cláusulas "5.6" e "5.9", das quais constam disposições no sentido de que "havendo ou não descumprimento do Plano" poderia ocorrer aditamentos ao PRJ, bem como, de que o plano apenas seria considerado inadimplido se as Recuperandas deixassem de efetuar 3 (três) pagamentos consecutivos, prevendo hipóteses de pagamento para tal situação.

Ocorre que referidas cláusulas importam em violação frontal do que dispõe o artigo 61, §1º da Lei 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.



§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Por conseguinte, as disposições em comento revelam-se *contra legem* de modo que declaro-as inválidas.

Não havendo sido constatada a existência de outros pontos manifestamente ilegais, devem ser mantidas as demais cláusulas do plano, na forma em que foram aprovadas pelos credores em assembleia.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com espeque no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial acostado aos autos nos movs. 139.2 e 798.4, ressalvado os dois itens acima, e **CONCEDO** a Recuperação Judicial em favor das empresas CONVENIÊNCIA BRASÍLIA LTDA. e POSTO BRASILIA DE COLORADO LTDA.

Frisa-se que a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, com esteio no art. 59 da LRE, constitui em novação dos créditos anteriores ao pedido recuperacional, que obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 da Lei 11.101/2005.

Esta decisão constitui título executivo JUDICIAL (§2º do art. 51 da Lei 11.101/2005).

Incumbe a Recuperanda diligenciar junto aos juízos competentes o cumprimento das disposições contidas nesta decisão.

Incumbe aos credores informar a Recuperanda seus dados bancários necessários aos pagamentos previstos, ficando vedado qualquer depósito em conta vinculada a este Juízo.

O devedor permanecerá em Recuperação Judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02



(dois) anos depois da concessão da recuperação judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005).

Durante o prazo acima assinalado, a inobservância das disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial dará ensejo à decretação de Falência, nos termos do §1º, do art. 61 da LRE.

Revogo o período de suspensão previsto no art. 6, §4º da LRF, autorizando a retomada das ações e execuções não alcançadas pela novação, ressalvada a competência universal deste juízo para as práticas de atos constritivos, ocasião em que se observará, no que couber, o procedimento das cartas precatórias.

Ainda, deverá a Serventia expedir ofícios à JUCEPAR, para que, consoante o que apregoa o art. 69 da Lei nº 11.101/2005, seja acrescida a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos firmados pela Recuperanda. Ademais, deverá ser anotada a recuperação judicial nos assentamentos da empresa, conforme reza o parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Ciência ao Ministério Público, bem como ao Administrador Judicial, a Recuperanda e aos credores habilitados nos autos (art. 59, §2º, da Lei 11.101/2005).

Diligências necessárias.

Intime-se.

Colorado, datado eletronicamente.

Gustavo Adolpho Perioto

Juiz de Direito

